



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 14 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.624

Recurso n.º 90.719 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente M. C. SCHRODER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - exigência da origem e do efetivo ingresso que se justifica na hipótese de prosseguimento das atividades, sem interrupção por empresa constituída pelo titular da Empresa individual.

Glosa de despesas que não pode prosperar ante a comprovação do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.C. SCHRODER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 5.900,00, vencidos os Conselheiros: Amaury José de Aquino Carvalho, Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS DE OLIVEIRA
13 NOV 1986

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 90.719

ACÓRDÃO Nº: 103-07.624

RECORRENTE: M. C. SCHRODER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Discute-se nestes autos a matéria objeto de lançamento "ex officio", a saber:

- a) Não comprovação da efetividade do pagamento de "Comissão de vendas", apesar de considerá-la como despesa operacional, no valor de Cr\$ 2.900.000,00, paga à sociedade Aloisio Salazar Imóveis Ltda.
- b) Não comprovação da efetividade do ingresso do numerário proveniente da integralização do capital social da empresa, nem mesmo a capacidade financeira do sócio, feita em 6-dez-82, no valor de Cr\$ 7.800.932,00.

Sr. Fiscal autuante, em sua informação alega:

Quanto à primeira exigência que inobstante a comprovação da contabilização do valor como receita do beneficiário, faltou o principal: "a comprovação da efetividade do pagamento do beneficiário;

Quanto à segunda exigência que faltou a comprovação da efetividade do fornecimento do numerário pelos sócios para aumento de capital.

Com base nessa informação fiscal a autoridade julgadora deu pela procedênciada ação, com as considerações seguintes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.624

"CONSIDERANDO que a autuada não comprovou o efetivo pagamento de "Comissão de Vendas", apesar de considerá-lo como despesa operacional, no valor de Cr\$ 2.900.000 (dois milhões e novecentos mil cruzeiros), como também, não o fez com relação a efetividade do ingresso do numerário proveniente da integralização do capital da empresa, no importe de Cr\$ 7.800.932 (sete milhões, oitocentos mil, novecentos e trinta e dois cruzeiros);

CONSIDERANDO que o artigo 181, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/80, prevê que provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores ou sócios, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. Fato também consubstanciado em decisão do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 101-73.601/82;

CONSIDERANDO que de acordo com a informação fiscal de fls. 53, a impugnante não comprovou com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do numerário e sua origem, relativamente, aos lançamentos feitos em seu "Livro Diário", deixando a descoberto o valor de Cr\$ 10.700.932 (2.900.00 + 7.800.932), cujo valor foi objeto do lançamento "ex officio", na forma como dispõe os artigos 676, inciso III e 678, inciso III, do Regulamento precitado e demonstrado às fls. 25."

Inconformada, recorre a empresa com os argumentos aqui resumidos:

Falta de comprovação efetiva do pagamento de Comissões de vendas.

Que apresentou a prova do pagamento da Nota Fiscal de serviço nº 009 da Beneficiária, a escrituração contábil da beneficiária que registra o citado recebimento e bem assim a escritura fiscal do livro do ISS da beneficiária conjunto de documentos que evidenciam de forma inequívoca o pagamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.624

Falta da comprovação do efetivo ingresso de numerário para integralização do capital social.

Reafirma, no passo, que ingressou com o numerário no ato da assinatura do contrato social que constitui a empresa, cujo documento juntou com a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Quanto à comprovação do efetivo pagamento de comissão de venda, junta a empresa um conjunto de documentos, a partir da Nota Fiscal de Serviço que evidencia o recolhimento questionado e que espancou as suspeitas de omissão de receita.

Assim, considero comprovado documentalmente o pagamento e a consequente questão, por via obliqua ante os registros contábeis do beneficiário.

No tocante à comprovação do efetivo ingresso do numerário, a título de integralização de capital e de sua origem, deve-se ter presente o seguinte:

O Titular de empresa individual admitiu sócia na exploração do negócio que vinha exercendo e, em continuidade, constituíram a empresa ora autuada.

Segundo a documentação que instrui os autos, o patrimônio líquido da empresa individual era de Cr\$. 25.199.067 e assim foi transferido para a nova sociedade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.624

A sócia ingressou com Cr\$ 3.000.000,00 e o sócio completou os restantes Cr\$ 4.800.932,00.

Assim, resultou no acréscimo ao patrimônio líquido da empresa individual que foi transferido para a nova sociedade no valor de Cr\$ 7.800.932, como forma de integralização do capital.

Inexiste, de fato, a sucessão de empresas ou fusão entre pessoa física e jurídica.

A hipótese é de continuação de negócio não interrompido, por outra pessoa que para tanto se constitui e da qual figura como sócio, o titular da Empresa individual.

A continuidade do negócio por sociedade que se constituiu com o patrimônio líquido da firma individual acrescido dos valores ingressados pelos novos sócios, constitui peculiaridade que admite a exigência do ingresso de recursos e a comprovação de sua origem coincidente em datas e valores.

Nesse particular, o titular da empresa individual que se associou a terceiro para, sem interrupção continuar na exploração do negócio, nada provou.

Todavia, a exigência de que se trata, se me afigura indevida em relação à nova sócia que ingressara na sociedade e que não explorou o negócio anteriormente.

É que não se poderá imputar a ela a presunção legal de omissão de receita, com recursos desviados da empresa individual da qual não participava.

Acresce, ademais, inexistir prova nos autos, de sua vinculação com a empresa individual ou com seu titular, salvo em relação à coincidência de nome, o que por si só é insuficiente.

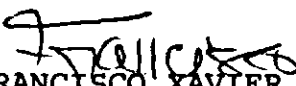


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.624

Assim e ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de excluir da tributação os valores de Cz\$ 3.000,00 e Cz\$ 2.900,00.

Brasília - DF., em 14 de outubro de 1986


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RELATOR